



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

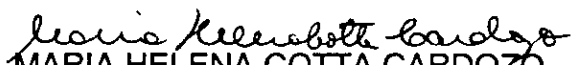
Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Recurso nº. : 138.522  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996  
Recorrente : JANDIR CAUMO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 17 de março de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.532

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Demonstrado o excesso de aplicações em relação às origens financeiras, sem o necessário respaldo de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para exigir o imposto e encargos correspondentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CAUMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar como recursos o valor de R\$ 15.000,00 no mês de janeiro de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Acórdão nº. : 104-20.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a period.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Acórdão nº. : 104-20.532

Recurso nº. : 138.522  
Recorrente : JANDIR CAUMO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima referenciado foi autuado mediante Auto de Infração de fls. 125/131, relativo ao IRPF referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, para dele exigir o crédito tributário no montante de R\$ 8.458,12, acrescido de encargos legais. Em face de ter-se apurado o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1995, (fl. 127).

No Relatório Fiscal de fl. 128, a autuante descreve a ação fiscal e a infração apurada. Esclarece ao final que, intimado a apresentar documentos que pudessem alterar os fluxos financeiros de fls. 119/121, o interessado, em relação ao ano calendário 1994, solicitou que fosse considerado como recurso a venda de um automóvel Omega, no valor de R\$ 15.000,00, estando a providenciar a documentação probatória junto ao DETRAN, e que fosse considerado a alienação de terreno nos arrabaldes de Bacacheri.

Uma vez que o interessado apresentou somente documentação comprobatória relativo ao terreno, foi elaborado um novo Fluxo Financeiro Mensal, (fl. 127), e lavrado o presente Auto de Infração, sem que fosse considerado a alienação do veículo.

Cientificado em 26/11/1999, apresenta, o contribuinte manifestação de inconformidade, (fls. 133/134), onde requer a consideração da alienação do veículo no valor de R\$ 18.000,00, apresentando como prova a declaração do comprador, (fl. 135), e cópia do cadastro do DETRAN, (fl. 145).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Acórdão nº. : 104-20.532

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, julga o lançamento procedente, pois o extrato de fls. 145, não traz elementos suficientes que comprovem a data da transação, e quem foi o adquirente. Quanto a declaração do comprador, (fl. 135), por si só, não se constitui documento de eficiência probatória, enquanto desacompanhada de outros elementos de convicção, tais como a prova da efetiva transferência de numerários, ou o documento próprio autenticado de compra e venda. Salaria ainda que o valor declarado à fl. 122, não é o mesmo declarado pelo comprador à fl. 135.

Cientificado em 20/11/2003, o contribuinte apresenta em 19/12/2003, recurso de fls. 160/162, onde contesta as considerações realizadas sobre a declaração apresentada à fl. 135. Junta à fl. 164, cópia do requerimento efetuado junto ao DETRAN/RJ, onde requer cópia do Certificado de Registro do Veículo e a Autorização para Transferência do Veículo, do automóvel Ômega, à fl. 165, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome de Antonio Yanes Rodrigues do automóvel ômega CD ano 1993, de placa LKB8012 e à fls. 166, cópia do cadastro de veículos, onde consta o nome do recorrente como proprietário anterior do veículo mencionado no mencionado certificado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Acórdão nº. : 104-20.532

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o IRPF relativo ao acréscimo patrimonial apurado no mês de dezembro de 1995, conforme demonstrativo de fls. 127, acrescido dos encargos legais.

Em suas razões defensórias, o contribuinte alega haver alienado um automóvel Omega, no ano calendário de 1995 por R\$-18.000,00, juntando como prova do alegado, a declaração de fls.135, firmada pelo comprador, bem como o documentos de fls. 145.

A autoridade julgadora de primeira instância em suas razões de decidir, expõe que o contribuinte muito embora tenha feito alegações, não logrou comprová-las, já que os documentos colacionados (fls.135 e 145) desacompanhados de outros elementos de convicção, não são hábeis para comprovar a suposta alienação do veículo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002209/99-22  
Acórdão nº. : 104-20.532

Por ocasião do recurso, junta o contribuinte os documentos de fls. 165, consubstanciados no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Bilhete de Seguro DPVAT, relativos ao veículo referenciado, ambos os documentos em nome do comprador declinado por ele, comprovando assim que referida pessoa efetivamente adquiriu o veículo.

Compulsando os autos, concluímos que às fls.136/142, encontra-se a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1995, entregue em 30.04.96 (fls.136), sendo certo que, às fls.141, (Declaração de Bens), consta a venda em janeiro de 1995, do veículo OMEGA SEDAN 1992, placa VT nº 8012, pelo valor de R\$-15.000,00. Esclareça-se que tal informação coincide com aquela já prestada às fls.122 dos autos, de sorte que, tal valor deve ser excluído do acréscimo patrimonial a descoberto apurado no demonstrativo de fls. 127 dos autos.e utilizado para a feitura do lançamento objeto destes autos.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para considerar com recursos o valor de R\$-15.000,00, no mês de janeiro de 1995.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO